

PARECER JURÍDICO Nº 112/2026

Interessado: Departamento de Licitações e Contratos

Município: Novo Horizonte do Norte/MT

Processo Administrativo: nº 023/2026

Pregão Eletrônico: nº 006/2026

Registro de Preços: nº 004/2026

Assunto: Recurso administrativo interposto pela empresa AHO FRANCE LTDA. - Item 03

I - RELATÓRIO

O Departamento de Licitações e Contratos solicita manifestação jurídica acerca do recurso administrativo interposto pela empresa AHO FRANCE LTDA. contra sua desclassificação no Item 03 do Pregão Eletrônico nº 006/2026, Registro de Preços nº 004/2026.

O Item 03 tem por objeto a aquisição de veículo novo, com capacidade mínima para sete ocupantes. Entre as especificações técnicas previstas no Termo de Referência foi estabelecida a exigência de tanque de combustível com capacidade mínima de 50 litros.

Antes da realização do certame, a empresa AHO FRANCE LTDA. apresentou impugnação ao edital, questionando a exigência e requerendo a admissão de veículos com tanque de 47 litros.



A questão foi submetida à Secretaria Municipal de Saúde, que, por meio do Ofício nº 720/2026/SMS, manifestou-se pela manutenção da capacidade mínima de 50 litros, considerando as necessidades operacionais do Município, especialmente os deslocamentos intermunicipais de longa distância, o transporte de pacientes, a necessidade de maior reserva operacional e a redução de paradas para abastecimento.

Com base nessa manifestação técnica, a impugnação foi indeferida e a exigência permaneceu inalterada no edital.

Durante a sessão pública, a empresa AHO FRANCE ofertou o veículo Citroën Aircross, com capacidade para sete ocupantes, pelo valor final de R\$ 139.000,00.

Na análise da proposta, constatou-se que o veículo possuía tanque de combustível com capacidade de 47 litros, inferior ao mínimo de 50 litros exigido no Termo de Referência.

Por esse motivo, a proposta foi desclassificada, com fundamento na desconformidade objetiva com a especificação técnica do edital e no art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Na sequência, o Item 03 prosseguiu com os licitantes remanescentes. A empresa PEDRAGON AUTOS LTDA. foi habilitada e declarada vencedora, com o veículo Chevrolet Spin, pelo valor de R\$ 154.000,00.

A empresa AHO FRANCE interpôs recurso administrativo, sustentando que a diferença de três litros não comprometeria



a utilização do veículo, que o Aircross teria autonomia suficiente para os deslocamentos pretendidos e que sua proposta representaria economia de R\$ 15.000,00.

Invocou os princípios da economicidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa. Também mencionou o Processo TCE-MT nº 196.099-7/2025 e o Acórdão nº 153/2025-PP.

A empresa PEDRAGON AUTOS LTDA. não apresentou contrarrazões. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do conhecimento do recurso

O recurso foi interposto contra ato de julgamento da proposta, hipótese prevista no art. 165, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021.

A legislação prevê recurso contra o julgamento das propostas no prazo de três dias úteis, contado da intimação ou da lavratura da ata, assegurando-se igualmente prazo para apresentação de contrarrazões.

Conforme a documentação analisada, o recurso foi apresentado tempestivamente e a recorrente manifestou sua intenção de recorrer.

Assim, o recurso deve ser conhecido.



2.2. Da vinculação ao edital e do julgamento objetivo

A Administração Pública está vinculada às regras estabelecidas no instrumento convocatório, especialmente quando se trata de requisito técnico objetivo, previamente divulgado e aplicável indistintamente a todos os licitantes.

A Lei nº 14.133/2021 determina a observância dos princípios da legalidade, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e economicidade.

No caso, o Termo de Referência estabeleceu expressamente que o veículo do Item 03 deveria possuir tanque de combustível com capacidade mínima de 50 litros.

A exigência era conhecida antes da apresentação das propostas e foi objeto de impugnação pela própria recorrente. Após análise técnica da Secretaria Municipal de Saúde, a Administração decidiu mantê-la.

Não é juridicamente possível flexibilizar, após a abertura das propostas, requisito técnico previamente estabelecido para admitir veículo que não atende ao mínimo editalício. Tal providência violaria a vinculação ao edital, o julgamento objetivo e a isonomia entre os participantes.

No julgamento do **RMS nº 62.150/SC**, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a proposta de menor preço não poderia ser aceita quando os equipamentos ofertados não atendiam às especificações técnicas mínimas previstas no edital. A



Corte destacou que o atendimento às especificações técnicas não constitui questão meramente formal, pois diz respeito à própria essência do objeto licitado.

A orientação aplica-se ao caso, pois o veículo ofertado pela AHO FRANCE não atende à capacidade mínima do tanque expressamente prevista no Termo de Referência.

2.3. Da desconformidade objetiva da proposta

O veículo Citroën Aircross ofertado pela recorrente possui tanque de combustível com capacidade de 47 litros.

O Termo de Referência exige capacidade mínima de 50 litros.

A divergência está relacionada à própria característica física do veículo, não se tratando de erro de preenchimento, ausência de assinatura, falha documental ou dúvida interpretativa.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: I - contiverem vícios insanáveis; II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.



A hipótese dos autos enquadra-se no inciso II do dispositivo legal, pois a proposta não obedece à especificação técnica mínima prevista no edital.

O fato de a diferença ser de três litros não elimina a desconformidade. O parâmetro estabelecido pela Administração foi de, no mínimo, 50 litros, enquanto o veículo ofertado atende a apenas 47 litros.

A Administração não está autorizada a substituir o critério objetivo previsto no edital por avaliação posterior acerca da suposta suficiência da autonomia do veículo.

2.4. Da justificativa técnica da exigência

A exigência de tanque mínimo de 50 litros foi analisada antes da realização do certame.

A Secretaria Municipal de Saúde justificou a necessidade do requisito considerando as características do serviço público municipal, especialmente o transporte de pacientes e os deslocamentos intermunicipais.

Foram apontadas as distâncias percorridas, a existência de trajetos longos, a distância entre pontos de abastecimento, a necessidade de reserva operacional e a conveniência de reduzir paradas para abastecimento.

A manifestação técnica também indicou a existência de veículos de diferentes fabricantes com capacidade igual ou



superior a 50 litros, afastando a caracterização de direcionamento da disputa a marca ou modelo específico.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória deve contemplar as considerações técnicas e mercadológicas que possam interferir na contratação, bem como a motivação das condições estabelecidas no edital.

No presente caso, a exigência foi definida antes da sessão pública e mantida após análise técnica específica. Não se trata de requisito criado posteriormente para afastar a proposta da recorrente.

A alegação de que o Aircross possui autonomia suficiente não substitui a especificação definida pela Administração. O objeto licitado não consistia simplesmente em veículo capaz de transportar sete pessoas, mas em veículo que, além das demais características, apresentasse tanque com capacidade mínima de 50 litros.

2.5. Da economicidade e da proposta de menor preço

A recorrente sustenta que sua proposta, no valor de R\$ 139.000,00, seria R\$ 15.000,00 inferior ao valor da proposta apresentada pela PEDRAGON AUTOS LTDA.

A economicidade constitui princípio aplicável às licitações. Entretanto, a proposta mais vantajosa é aquela que, além de apresentar preço adequado, atende integralmente às exigências do edital.



A Lei nº 14.133/2021 estabelece como objetivo do processo licitatório assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração, garantindo também tratamento isonômico e justa competição.

A proposta da AHO FRANCE não era juridicamente comparável à proposta da PEDRAGON, porque não atendia a requisito técnico mínimo do objeto.

O menor preço não permite a contratação de produto desconforme com o Termo de Referência. A economia pretendida não autoriza a Administração a adquirir objeto diverso daquele definido como necessário para o atendimento do interesse público.

No **RMS nº 62.150/SC**, o STJ reconheceu que a proposta de menor preço não pode ser habilitada ou declarada vencedora quando não atende às especificações mínimas do edital.

Portanto, a diferença de preço não justifica o acolhimento do recurso.

2.6. Da impossibilidade de saneamento da característica técnica

A realização de diligência pode ser admitida para esclarecer informação ou complementar a instrução, desde que não haja alteração da substância da proposta nem modificação das características essenciais do objeto.



A capacidade do tanque, contudo, é característica física e essencial do veículo ofertado.

Não seria possível, por meio de diligência, transformar um tanque de 47 litros em tanque de 50 litros ou substituir o veículo ofertado por outro que atendesse ao requisito.

No **REsp nº 1.717.180/SP**, o STJ assentou que a diligência não pode ser utilizada para incluir posteriormente documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital.

No mesmo sentido, no **AgInt no AREsp nº 1.897.217/SP**, a Corte reafirmou que a diligência se destina a esclarecer ou complementar a instrução, não podendo suprir informação essencial ausente da proposta original.

Também no **REsp nº 1.894.069/SP**, o STJ reconheceu que a apresentação posterior de documento novo, que deveria ter sido apresentado originalmente, não se enquadra na finalidade da diligência e viola a isonomia entre os licitantes.

No caso concreto, não há mero defeito documental a ser corrigido. A proposta indica veículo cuja capacidade de tanque é inferior à exigida. Trata-se de desconformidade material que não pode ser superada sem alteração do objeto ofertado.

2.7. Da regularidade da desclassificação

A ata registra que a AHO FRANCE foi desclassificada porque o veículo ofertado possuía tanque de 47 litros, enquanto o edital exigia capacidade mínima de 50 litros.

A decisão identifica o requisito descumprido, a característica do veículo e a razão pela qual a proposta não poderia ser aceita.

A motivação é objetiva e compatível com o art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

No **AgInt no RMS nº 70.513/PR**, o STJ reconheceu a legitimidade da desclassificação fundada no descumprimento de exigência objetiva do edital, quando inexistente dúvida ou obscuridade que justificasse diligência saneadora.

A situação dos autos é objetiva, inclusive porque a própria recorrente reconhece que o veículo ofertado possui tanque de 47 litros.

Dessa forma, a desclassificação não decorreu de interpretação subjetiva ou de formalismo excessivo, mas da aplicação direta de requisito técnico previamente estabelecido.

2.8. Da manutenção dos atos posteriores

Após a desclassificação da AHO FRANCE, o Item 03 prosseguiu com os licitantes remanescentes.



A empresa PEDRAGON AUTOS LTDA. foi habilitada e declarada vencedora com veículo que atende à exigência de capacidade mínima do tanque, pelo valor de R\$ 154.000,00.

Não sendo constatada ilegalidade na desclassificação da recorrente, não há fundamento para invalidar os atos posteriores regularmente praticados.

A manutenção da decisão preserva a vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a isonomia entre os licitantes e a segurança jurídica do procedimento.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa AHO FRANCE LTDA., por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, opino pelo **não provimento do recurso**, mantendo-se a desclassificação da proposta apresentada para o Item 03 do Pregão Eletrônico nº 006/2026.

A desclassificação mostra-se compatível com o edital, com o Termo de Referência e com o art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que o veículo Citroën Aircross ofertado possui tanque de combustível com capacidade de 47 litros, inferior ao mínimo de 50 litros exigido.

Opino, ainda, pela manutenção dos atos posteriores praticados no Item 03, inclusive da habilitação e declaração

da empresa PEDRAGON AUTOS LTDA. como vencedora, desde que atendidos os demais requisitos legais e editalícios.

É o parecer.

Novo Horizonte do Norte/MT, 06 de outubro de 2026.

Simoni Bergamaschi-Procuradora-Geral do Município -
OAB/MT n° 5.810

SIMONI BERGAMASCHI
DA
FONSECA:58150366920

Assinado de forma digital
por SIMONI BERGAMASCHI
DA FONSECA:58150366920
Dados: 2026.10.06 16:10:47
-04'00'